



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS  
DIREITOS HUMANOS**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 2858/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4403/2022**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa:** Estabelece o Programa Municipal de Assistência Psicológica às Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Petrópolis.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4403/2022), apresentado pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que “Estabelece o programa municipal de assistência psicológica às vítimas de violência doméstica e familiar no município de Petrópolis”.

A “Comissão de Constituição, Justiça e Redação” exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da “Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos”, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim estabelecer o programa municipal de assistência psicológica às vítimas de violência doméstica e familiar no município de Petrópolis.

A autora do referido Projeto de Lei justifica que:

“(...) O presente projeto de lei estabelece o Programa Municipal de Assistência Psicológica às Vítimas de Violência Doméstica e Familiar no Município de Petrópolis e, tem por finalidade, o resgate da saúde psicológica e mental das mulheres que foram vítimas de violência. (...).”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Petrópolis. Assim, NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Ademais, cumpre observar que o presente Projeto de Lei está em conformidade com o art. 226, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), que assim dispõe:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Destaque – se também que a Lei nº 11.340 de 07, de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), art. 2º, caput, e art. 3º ,caput e § 1º, assegura o direito da mulher em situações de violência doméstica, visto que:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)"

Pelo exposto, é importante informar a gravidade do ato em questão, pois, segundo o Código Penal, o crime de dano emocional à mulher é previsto pelo artigo 147 – B, que assim define:

"Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa".

Logo, não resta dúvida da importância do Projeto de Lei indicado pela nobre vereadora, pois a violência psicológica afeta não só a vítima como o ambiente familiar e, desta forma, esta medida irá resgatar sua saúde psicológica e mental.

Desta forma, louvável a preocupação da ilustre Vereadora Gilda Beatriz em propor Projeto de Lei que disponha sobre estabelecer o programa municipal de assistência psicológica às vítimas de violência doméstica e familiar no município de Petrópolis, visto que, em suas palavras:

“(...) é necessária a criação de políticas públicas que estimulem o encorajamento, a superação do ciclo de violência e também para mostrar para essas mulheres que elas não estão sozinhas, pois possuem acima de tudo, o amparo da lei.”

Portanto, estando à proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e,

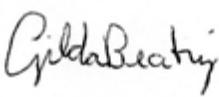
diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4403/2022.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 4403/2022  
Sala das Comissões em 22 de Setembro de 2022



YURI MOURA  
Presidente



GILDA BEATRIZ  
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal